

## **Deliberação Normativa COMDEMA nº 19/2004**

*Dispõe sobre autorizações para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) na Zona Urbana do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.*

Considerando a competência do Município para autorizar as intervenções nas áreas de preservação permanente localizadas em área urbana, atribuída pelo artigo 4º, § 2º, da Lei Federal nº 4.771/65 – Código Florestal, e ratificada em âmbito estadual pelo artigo 13, § 1º da Lei Estadual nº 14.309/02 – Lei Florestal de Minas Gerais; e

Considerando que cabe ao Órgão Municipal competente a fiscalização das Áreas de Preservação Permanente localizadas no perímetro urbano atribuída no Artigo 22,Parágrafo Único da Lei Federal 4771/65.

Considerando a necessidade de ser observado o disposto no artigo 13,parágrafo 8º da Lei Estadual 14309/02.

Considerando que a presente Deliberação não exclui a necessidade do licenciamento ambiental, quando este for previsto pela legislação aplicável.

Considerando a necessidade de serem estabelecidos os procedimentos necessários à análise dos pedidos de intervenção em tais áreas,

**O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMDEMA**, no uso de suas atribuições,

### **DELIBERA:**

Art. 1º. A autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP será de competência da Câmara Especializada de Proteção da Biodiversidade e Recursos Hidrográficos do COMDEMA, após procedimento administrativo próprio.

Parágrafo Único: O requerimento do interessado somente será encaminhado à Câmara Especializada de Proteção da Biodiversidade e Recursos Hidrográficos do COMDEMA se estiver acompanhado dos seguintes documentos:

- I – parecer favorável do Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- II – parecer técnico elaborado pelo Órgão Executor do SISMAD;
- III – parecer jurídico elaborado pelo Órgão Executor do SISMAD;
- IV – parecer favorável do órgão federal competente, quando couber.

Art. 2º. A intervenção somente poderá ser autorizada quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e nas situações de:

I – utilidade pública ou interesse social, assim consideradas aquelas que se refiram a:

- a) atividades relacionadas à segurança nacional e/ou proteção sanitária;
- b) obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa;
- d) obra, plano, atividade ou projeto definido por resolução do CONAMA, legislação estadual e municipal.

II – intervenção eventual e de baixo impacto ambiental.

§ 1º: Considera-se como intervenção eventual aquela em que, no período máximo de seis meses, a área retorne a condição mais próxima do natural.

§ 2º: Considera-se como de baixo impacto ambiental a intervenção quando a vegetação for rasteira, sem formações arbóreas e não houver movimentação de terra.

Art. 3º. Caso concedida a autorização para intervenção em APP, deverão ser exigidas do empreendedor medidas compensatórias e mitigadoras.

Parágrafo Único: As medidas compensatórias previstas no caput deste artigo deverão ser realizadas em local o mais próximo possível da intervenção, no sentido de ser compensado o tipo de impacto causado ao meio ambiente pela intervenção que se pretende realizar.

Art. 4º. A fiscalização do disposto nesta Deliberação será exercida pelo Órgão Executor do SISMADE.

Art. 5º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 15 de abril de 2004

Elizabeth Jucá e Mello Jacometti  
Presidente do COMDEMA